



**DECRETO MUNICIPAL Nº 081/2020, DE 25 DE MAIO DE 2020**

**“ESTABELECE MEDIDAS ADICIONAIS DE CONTINGENCIAMENTO PARA PREVENÇÃO DO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA ROÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Várzea da Roça e em cumprimento às normas infraconstitucionais vigentes que lhe confere o cargo:

**CONSIDERANDO** que o Município de Várzea da Roça reconheceu a necessidade da adoção de medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a proliferação de casos suspeitos no estado da Bahia, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população varzeana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

**CONSIDERANDO** o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas e as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros;

**CONSIDERANDO** a necessidade da implementação e prorrogação de medidas de redução de circulação e de aglomeração de pessoas para prevenir a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no Município;

**CONSIDERANDO** que a omissão do Município de Várzea da Roça poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde reforça a necessidade de aumentar e uniformizar as medidas de isolamento no país, fomentando, contudo, a flexibilização dos segmentos produtivos;



**CONSIDERANDO** a reiterada solicitação dos setores produtivos pela reabertura do comércio, envolvendo o completo compartilhamento de responsabilidades visando à preservação da vida humana;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº. 188, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil”;

**CONSIDERANDO** a Situação de Emergência declarada pelos Decretos nº 052/2020, de 23 de março de 2020 e 053/2020, de 24 de março de 2020, do Município de Várzea da Roça;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº. 060/2020, de 08 de abril de 2020 e o Decreto nº. 061/2020, de 14 de abril de 2020, que estabeleceram Situação de Calamidade Pública de Saúde no Município de Várzea da Roça.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica prorrogado o fechamento dos bares, restaurantes, pizzarias, distribuidoras de bebidas alcoólicas, centros esportivos, chácaras para eventos, pousadas e a realização de eventos em geral no âmbito do Município de Várzea da Roça, durante o período das 00h01min do dia 26 de maio de 2020 às 23h59min do dia 25 de junho de 2020.

§ 1º - Permanecem, todavia, em funcionamento os serviços de atendimento delivery para os restaurantes e as pizzarias, sem o fornecimento de bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de Várzea da Roça.

§ 2º - Continuam suspensas as reuniões dos sindicatos de classes e das associações, sendo permitido o atendimento aos associados na quantidade máxima de 02 (duas) pessoas por vez, com o distanciamento mínimo de dois (02) metros entre uma pessoa e outra.

§ 3º - Os cultos evangélicos e as missas serão permitidos com a presença máxima de 08 (oito) pessoas, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção individual por todos os presentes, com o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre uma pessoa e outra.

**Art. 2º** - Mantém-se garantida a abertura das atividades comerciais consideradas como de natureza essencial, quais sejam: cartórios, mercados, supermercados, açougues, lojas de hortifrúteis, postos de combustíveis, serviços funerários (*conforme o protocolo COVID-19 do Sindicato das Empresas Funerárias do Estado da Bahia – SINDEF-BA, em consonância com as recomendações da Abredit - Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários*), lojas de produtos agropecuários, suplementos de informática e de celulares, revendedores de



água e gás, farmácias, instituições bancárias, correspondentes bancários, casa lotérica, lojas do setor da construção civil, lojas de autopeças, borracharias, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos relacionados à manutenção de veículos automotores, serviços de segurança privada, escritórios, provedores de internet, estabelecimentos de vendas de material de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIs).

§ 1º - As empresas do setor de serviços, os profissionais liberais, as clínicas (humanas e veterinárias) e laboratórios poderão abrir.

I – As clínicas humanas deverão atender aos pacientes exclusivamente após o agendamento e com o uso de todos os EPIs;

II – As clínicas odontológicas poderão funcionar apenas com horário marcado e para atendimento de urgência e emergência, respeitando todas as normas de segurança emitidas pelo Conselho Federal de Odontologia, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º - Fica autorizada, ainda, a reabertura das lojas que desenvolvam as seguintes atividades: salões de beleza, óticas, eletrodomésticos, móveis, refrigeração, armarinhos, livrarias, papelarias, eletroeletrônicos, lanchonetes, academias, vestuários, calçados, cosméticos, materiais gráficos, escritórios de contabilidade, embalagens, utilidades domésticas no âmbito do Município de Várzea da Roça.

I – As lanchonetes poderão funcionar todos os dias, das 07h00min as 20h00min, podendo disponibilizar 02 (duas) mesas com 02 (duas) cadeiras cada uma, com o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre elas;

II – Os salões de beleza estão autorizados a funcionar todos os dias, das 08h00min as 20h00min, com atendimento realizado após o agendamento, sendo permitida, apenas, a presença de 02 (duas) pessoas por vez no interior do recinto, com o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre uma pessoa e outra e com uso de EPIs

§ 3º - Para o funcionamento do comércio em geral, foram determinados horários específicos, conforme segue:

I – Cartórios, lojas de suplementos de informática e de celulares, revendedores de água e gás, instituições bancárias, lojas do setor da construção civil, lojas de autopeças, escritórios de contabilidade, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos relacionados à manutenção de veículos automotores, escritórios, estabelecimentos de vendas de material de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIs), de segundas-feiras as sextas-feiras, das 08h00min às 17h00min;

II – Supermercados e mercados, de segundas-feiras aos sábados, das 08h00min as 19h00min e aos domingos das 08h00min às 12h00min;

III – Padarias, todos os dias, das 06h00min às 20h00min, sendo permitida a colocação de, no máximo, 03 (três) mesas com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre uma e outra, além de 02 (duas) pessoas no máximo, em cada mesa;

IV - Postos de combustíveis e borracharias, todos os dias, das 06h00min às 20h00min;

V - Farmácias, de segundas-feiras aos sábados, das 08h00min às 19h00min. Aos domingos, em regime de plantão, das 08h00min as 17h00min, só podendo ficar uma farmácia aberta;

VI – Os provedores de internet funcionarão de segundas-feiras a sextas-feiras das 08h00min às 16h00min, não sendo permitida a presença de mais de 01 (um) cliente por vez



no seu interior. Estando autorizado o atendimento direto ao cliente fora do escritório, em caso de urgência na realização do serviço de manutenção, em qualquer horário;

VII - As academias poderão funcionar de segundas-feiras a sextas-feiras, das 05h00min as 10h00min e das 15h00min as 21h00min, com um número máximo de 08 (oito) frequentadores/alunos por vez, higienizando os aparelhos a cada utilização, sendo obrigatório para os funcionários e frequentadores/alunos o uso de máscara de proteção individual, disponibilizando água, sabão e/ou álcool em gel para a higienização das mãos de todos os presentes no recinto;

VIII – Os açougues poderão funcionar todos os dias, sendo das terças-feiras aos domingos no horário das 07h00min as 14h00min e nas segundas-feiras no horário das 07h00min as 16h00min;

IX – Os serviços funerários ficam autorizados a funcionar conforme o protocolo COVID-19 do Sindicato das Empresas Funerárias do Estado da Bahia – SINDEF-BA, em consonância com as recomendações da Abredit (Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários);

X – A casa lotérica e os correspondentes bancários que recebem depósitos e fazem pagamentos através de saques, estão autorizados a funcionar das segundas-feiras às sextas-feiras, das 07h00min as 17h00min e aos sábados das 07h00min as 14h00min. Os correspondentes bancários não poderão funcionar em locais onde exista a exposição de bebidas alcoólicas;

XI – Os vendedores de hortifrúteis em pontos fixos poderão funcionar das segundas-feiras as sextas-feiras, das 08h00min as 16h00min, aos sábados e aos domingos, das 08h00min as 11h00min. Não será permitido que os vendedores de hortifrúteis com pontos fixos coloquem barracas para as vendas dos seus produtos na Praça Alfredo Navarro, em nenhum dia da semana;

XII – As empresas de produtos agropecuários poderão funcionar das segundas-feiras as sextas-feiras, das 08h00min as 16h00min, aos sábados e aos domingos ficam autorizadas a funcionar das 08h00min às 16h00min, com apenas uma porta semiaberta a uma altura de 1,80 (um metro e oitenta centímetros), só para atendimento emergencial.

§ 5º - Para o funcionamento determinado neste artigo, será obrigatória a adoção de protocolos de segurança e enfrentamento ao COVID-19, tais como: uso obrigatório de equipamentos de proteção individual, com utilização de máscara para os funcionários; higienização contínua do ambiente e disponibilização de álcool em gel 70%, bem como, a proibição de aglomeração de pessoas em todos os espaços, mantendo-as com o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre uma pessoa e outra;

§ 6º - Os estabelecimentos comerciais constantes neste Decreto, só poderão atender aos clientes ou usuários dos serviços, exclusivamente, se os mesmos estiverem fazendo o uso devido da máscara de proteção;

§ 7º - Ficam vedadas, quaisquer ações promocionais de vendas, sorteios e afins, inclusive o uso de aparelhos sonoros pelos estabelecimentos comerciais e de serviços, os quais poderão gerar aglomerações.



§8º - Todas as empresas e lojas em geral que estão autorizadas a retomar suas atividades, só poderão vender os produtos que comercializavam antes da publicação do Decreto Municipal 049/2020, de 17 de março de 2020.

**Art. 3º** - Continua suspensa por tempo indeterminado, a realização das feiras livres no município de Várzea da Roça.

§ 1º - Fica liberada a comercialização de frutas, verduras, beijus (*em embalagens plásticas e fechadas*), biscoitos, na Praça Alfredo Navarro, as terças-feiras e as quartas-feiras, das 06h00min as 14h00min, exclusivamente, para os feirantes e/ou produtores do Município de Várzea da Roça, respeitando o distanciamento mínimo de 06 (seis) metros entre uma barraca e outra, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção individual por todos os feirantes e o controle de aglomerações em volta de suas barracas.

I – Será obrigatória a presença de duas pessoas por barraca, sendo 01 (uma) delas, exclusivamente para entregar as mercadorias e a outra para receber o pagamento. Quem receber o pagamento não poderá tocar nas mercadorias.

§ 2º - Caso seja comprovado que algum feirante do Município de Várzea da Roça está comercializando frutas e/ou verduras pertencentes à pessoa de outro Município, o mesmo será impedido de colocar barraca enquanto durar este Decreto.

§ 3º - Não serão considerados como feirantes aqueles que já vendem frutas e verduras em suas casas comerciais.

**Art. 4º** - Qualquer estabelecimento comercial, comerciante, prestador de serviço e pessoa natural que descumprir as medidas adotadas neste Decreto e nos demais que disciplinam as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), responderá pela prática de crime contra a saúde pública, conforme o artigo 268 do Código Penal, além do infrator ficar sujeito a:

I – Interdição/Fechamento do estabelecimento comercial pelo prazo da medida;

II - Multa de 500 (quinhentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município), sendo que na reincidência a multa será aplicada em dobro;

III – Apreensão das mercadorias;

IV - Suspensão da licença (alvará);

V - Cassação da matrícula (alvará).

**Parágrafo único** - A penalidade imposta não exonera o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes de infração, na forma prevista no Código Penal.

**Art. 5º** - A suspensão da licença consiste na interrupção por prazo não superior a 01 (um) ano, de atividade constante no alvará em consequência do não cumprimento de norma



prevista para seu regular exercício, funcionamento ou, no caso de estabelecimento comercial, quando o interessado se opuser ao exame, verificação e vistoria por agente do poder de polícia administrativa municipal.

**Art. 6º** - A cassação da matrícula poderá ocorrer na possibilidade do estabelecimento promover a eventual transmissão de moléstia infecciosa (COVID-19).

**Art. 7º** - Além das penalidades previstas nos artigos 4º, 5º e 6º deste Decreto, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do Código Penal.

**Art. 8º** - O Poder Público Municipal delegará poderes a equipe de vigilância em saúde, setor de tributação, guardas municipais, fiscais e agentes de todas as áreas da administração direta e indireta para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

**Art. 9º** - Todos os pontos comerciais e serviços que estão autorizados a continuar funcionando, deverão respeitar estritamente os protocolos de proteção sanitária demandados pela situação atual, com a efetiva adoção de procedimentos de segurança, higienização e de enfrentamento ao Coronavírus, com o comprometimento e o compartilhamento de responsabilidades dos empreendedores de todos os setores.

**Art. 10** - Fica determinado, o cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento ao COVID-19, expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

**Art. 11** - Fica prorrogada, até o dia 25 de junho de 2020, a suspensão de todas as atividades nas unidades escolares integrantes da Rede Municipal de Educação, da Rede Estadual de Educação, bem como de todos os estabelecimentos da Rede Privada de Ensino existentes no Município de Várzea da Roça – Bahia.

**Art. 12** - A Secretaria Municipal de Saúde; a Secretaria Municipal de Administração, através da Guarda Municipal; a Secretaria Municipal Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente; a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social estão incumbidas de fazer cumprir o constante neste Decreto e os Decretos relativos à situação de Estado de Emergência em Saúde Pública e de Calamidade Pública de Saúde em decorrência do COVID-19, no que tange às determinações ao setor privado, bem como à fiscalização dos espaços públicos, no âmbito Municipal.

**Art. 13** – Para o enfrentamento da emergência em saúde no Município de Várzea da Roça, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;



- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras crônicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos.

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

**Parágrafo único** – Para os fins deste Decreto, considera-se:

**I – isolamento:** separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19;

**II – quarentena:** restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

**Art. 14** – Todos os funcionários públicos do Município de Várzea da Roça, nos seus locais de trabalho, deverão usar obrigatoriamente, a máscara de proteção individual.

**Art. 15** – Só poderão ser atendidas nos órgãos públicos do Município de Várzea da Roça, as pessoas que estiverem usando máscara de proteção individual.

**Art. 16** – Recomendamos a todos os cidadãos varzeanos e a todas as cidadãs varzeanas o uso de máscara de proteção individual, bem como, só saiam das suas residências em casos extrema necessidade.

**Art. 17** – Este Decreto poderá sofrer alterações conforme as necessidades que, por ventura, venham a acontecer.

**Art. 18** - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito municipal de Várzea da Roça, aos 25 dias do mês maio de 2020.

**LOURIVALDO SOUZA FILHO**  
Prefeito Municipal

**Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.**